



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.736 - PR (2011/0082200-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARBARA GOHR - ESPÓLIO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - No julgamento do Recurso Especial n. 1.235.513/AL, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou compreensão de que as limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisadas em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

II – A Agravante não apresentou, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.736 - PR (2011/0082200-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARBARA GOHR - ESPÓLIO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de lavra do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, porquanto o acórdão recorrido encontrava-se em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, que, conforme se constata no extrato de andamento processual anexado, a UFRN teve ciência da sentença aos 02/03/2001 quando fez carga dos autos, e apresentou recurso desta decisão aos 20/03/2001, sendo certo que este recurso foi recebido no duplo efeito aos 27/03/2001, assim, por óbvio que não poderia ter sido suscitada a necessidade de limitação do reajuste à reestruturação da carreira na fase de conhecimento, porquanto esta reestruturação somente se operou com o advento da MP n. 2.225-45-1, que entrou em vigor em 05/09/2001, portanto, depois que a UFRN tinha apresentado seu recurso de apelação.

Acrescenta restar claro estarmos diante de um fato superveniente que pode, e deve ser alegado e apreciado, em embargos à execução, pois a situação não está coberta pelo manto da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.736 - PR (2011/0082200-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARBARA GOHR - ESPÓLIO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 366/369e):

Trata-se de recurso especial manifestado por BARBARA GOHR – ESPÓLIO com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 168e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REAJUSTE. 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Deve ser limitada a incidência do reajuste de 3,17% a maio de 2001 em relação aos autores técnicos – administrativos atingidos pela reestruturação operada pela Medida Provisória 2.150-39 /2001. Juros de mora fixados em 1%, ao mês, a partir do ajuizamento, incidindo à razão de 0,5%, a contar da data da MP nº 2.180-35/2011.

Tal acórdão foi integrado pelo acórdão prolatado em embargos declaratórios, cuja ementa foi assim redigida (fl. 308e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL. JUROS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a reestruturação da carreira dos técnicos-administrativos das instituições de ensino superior, ocorrida a partir da vigência das Medidas Provisórias nº 2.150-39/2001 e 2.225-45/2001, não há diferenças a serem pagas a título do resíduo de 3,17%.

Sanada omissão quanto à alegação de ofensa à coisa julgada sob fundamento de não constar do título exequendo qualquer restrição temporal à execução de diferenças a título do resíduo de 3,17%.

Não-verificada omissão no tocante ao percentual fixado a título de juros moratórios, em face da data em que ajuizada a ação. Inteligência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001.

Sustenta a recorrente afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 467 e 468 do CPC, asseverando que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem acerca da limitação temporal ao reajuste de 3,17% esbarra na coisa julgada, uma vez que "tanto a MP nº 2.225-45/2001 quanto a MP nº 2.150-39/2001 foram editadas no decorrer do processo de conhecimento, sendo que, a despeito disso, não houve, na sentença exequenda a limitação pleiteada pela recorrida e reconhecida pelo acórdão a quo" (fl. 324e).

b) arts. 8º e 10 da MP 2.225-45/01, ao argumento de que "a pretensa limitação do pagamento do reajuste – até a data da vigência de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras – está adstrita à extensão administrativa prevista no art. 8º. Ou seja, não abrange as hipóteses de reajuste deferido pela via judicial, como é o caso dos autos" (fl. 327e);

c) art. 333, II, do CPC, tendo em vista que mesmo se fosse possível ultrapassar os óbices acima elencados, para que a limitação temporal fosse aplicável na espécie "seria imprescindível a comprovação de que os servidores realmente sofreram reestruturação de tabela e, especialmente, que o reajuste decorrente de tal reestruturação abrangeu o aumento de 3,17%, pleiteado através da ação judicial" (fl. 329e);

d) art. 1º-F da Lei 9.494/97 c.c. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 39, § 1º, da Lei 8.177/91, 406 do código Civil, 161, § 1º, do CTN, uma vez que sobre os créditos reconhecidos em ações de conhecimento ajuizadas em momento anterior à vigência da MP 2.180-35/01 devem incidir juros moratórios de 12% ao ano. Por fim, no que concerne às questões da coisa julgada e dos juros moratórios, aduz que o Tribunal de origem teria divergido da jurisprudência desta Corte.

Contrarrazões às fls. 352/357e. Recurso admitido na origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 358/359e).

É o relatório. Decido.

Como cediço, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/8/12), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C, do CPC, firmou a compreensão no sentido de que somente é possível compensar os reajustes expressamente reconhecidos no título judicial exequendo e aqueles outros concedidos após o seu trânsito em julgado. Por oportuno, confira-se a respectiva ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/2008.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte também se pacificou no sentido de que a edição da MP 2.225-45/2001 não constitui fato superveniente passível de ensejar a análise de pedido de limitação, em sede executiva, do reajuste de 3,17% a servidores públicos civis da UNIÃO à data de reestruturação por lei da carreira respectiva, acaso tal matéria fosse passível de ser invocado no processo cognitivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, PELA LEI 9.266/96. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL - de relatoria do Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC - eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva.

2. Embora o repetitivo tenha analisado o tema da compensação do reajuste de 28,86% para servidores públicos civis e militares, nada impede que os fundamentos jurídicos lá utilizados sejam aplicados nas hipóteses em que se analisa a limitação do pagamento do índice de 3,17%.

3. A revisão dos honorários advocatícios se mostra inviável de ser realizada na via do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que não se mostra excessiva ou exorbitante a verba honorária fixada no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 331.539/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/8/13)

No caso concreto, extrai-se da Certidão Narrativa juntada à fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14e (apenso nº 01) que ação de conhecimento do qual se originou o título executivo foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino de Terceiro Grau Público na Cidade de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná – SINDITEST/PR em 19/2/99, tendo o pedido de recebimento das diferenças remuneratórias correspondentes ao índice de 3,87% sido julgada procedente em Primeira Instância em 17/1/01, cuja respectiva Sentença foi confirmada no pelo Tribunal de origem, quanto ao mérito, em decisão monocrática do Relator proferida em 27/9/01, que transitou em julgado.

Considerando-se que a MP 2.225-45/01 foi editada em 4/9/01, e publicada no D.O.U. em 5/9/01, data em que passou a vigor, poderia ela ter sido suscitada pela UFPR na ação de conhecimento, o que todavia não ocorreu, de sorte que tal matéria tornou-se preclusa por força da coisa julgada.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da afronta aos arts. 467 e 468 do CPC, assim como do dissídio jurisprudencial, restando prejudicadas, por via de consequência, as teses de violação aos arts. 8º e 10 da MP 2.225-45/01 e 333, II, do CPC.

Não procede, todavia, a irresignação da recorrente do que concerne aos juros.

Com efeito, "[o] Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 957.810/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 23/9/13).

Por fim, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (AgRg no REsp 945.646/SC, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Des. Conv. do TJPE, Sexta Turma, DJe 7/5/13).

Nessas circunstâncias, considerando-se que as Instâncias Ordinárias haviam reconhecido a ocorrência de sucumbência recíproca e que o provimento parcial do presente recurso especial não importará na improcedência dos embargos à execução ajuizados pela UFPR, deve aquele entendimento ser preservado, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de afastar a limitação temporal imposta pelas Instâncias Ordinárias por força da MP 2.225-45/01. Distribuição do ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sucumbência mantida, na forma estabelecida pelas Instâncias Ordinárias.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0082200-0

**AgRg no
REsp 1.248.736 / PR**

Números Origem: 200470000103167 200470000103179 200770000071118 9900040481

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARBARA GOHR - ESPÓLIO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARBARA GOHR - ESPÓLIO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.